Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001369-88.2014.815.0731
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Delbio Vieira da Silva
ADVOGADO(A) : Renato Gomes de Oliveira Filho – OAB/PB 15.483
APELADO(A) : Marlene Farias da Silva
ADVOGADO(A) : Heloisa Lucena de Paiva – OAB/PB 19.421

PRELIMINAR – APELAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – SALÁRIO-MÍNIMO QUE NÃO FOI UTILIZADO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – PRECEDENTES DO STF – REJEIÇÃO.

In casu, o salário-mínimo não foi utilizado como fator de atualização da indenização (o que é vedado pela Constituição, segundo o entendimento da Suprema Corte), mas apenas como base para arbitramento do valor em dinheiro da indenização no momento da prolação da sentença (que será corrigido monetariamente a partir de então), não havendo que se falar em nulidade do decisum.

PRELIMINAR – APELAÇÃO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – PEDIDO CERTO E DELIMITADO – APRECIAÇÃO ALÉM DO PLEITO CONSTANTE NA EXORDIAL – CONFIGURAÇÃO – DECOTE DA MATÉRIA – ADEQUAÇÃO – POSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO.

Quando ocorre de a sentença ser ultra petita, a Corte Revisora não anulará o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido. In casu, restando demonstrado que houve condenação além do pedido, impõe-se que seja da sentença vergastada extirpado o excesso, exatamente em observância ao princípio da congruência, para delimitar a condenação nos estritos limites postulados na exordial.

MÉRITO – APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – DESAVENÇA FAMILIAR – DISCUSSÃO ENVOLVENDO CUNHADOS NA PRESENÇA

DE PESSOAS ESTRANHAS AO NÚCLEO FAMILIAR – AUTORA ACUSADA DE ROUBO – VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA, DIREITO DA PERSONALIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – ACOLHIMENTO DO PLEITO EXORDIAL – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AGENTE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A prova testemunhal colhida durante a instrução probatória demonstrou que durante a discussão que motivou o pleito reparatório, o requerido/apelante acusou a autora/apelada de "roubar a mãe e a irmã", fato presenciado por diversas pessoas (estranhas ao núcleo familiar) presentes no momento da contenda.

Evidenciado, portanto, o dano moral suportado pela demandante, que teve sua honra objetiva maculada perante as pessoas que presenciaram a briga, com patente violação a direito da personalidade constitucionalmente garantido no artigo 5º, X da CF/88, que preceitua serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A fixação da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para o caso em questão, não sendo vultosa a ponto de ensejar o enriquecimento indevido da vítima, tampouco o empobrecimento injusto do agente, mostrando-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora e suficiente para servir de alerta ao requerido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Delbio Vieira da Silva** buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por **Marlene Farias da Silva** contra o ora apelante.

Na sentença vergastada (fls. 96/100 e 104/106), o Juiz primevo assim consignou:

[…]

> Isto posto e considerando o disposto no art. 159, do CC, e com base também no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar Delbio Vieira da Silva a reparar os danos morais causados a Marlene Farias da Silva, no valor de 10 (dez) salários mínimos, através da competente indenização, acrescida de juros e correção monetária; sendo os juros a partir de 8 de março de 2014 (fl. 13), e a correção monetária dos danos morais a partir da data da decisão.
>
> Outrossim, julgo improcedente a reconvenção, condenando o promovido reconvinte nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor da condenação, observada a prescrição de que trata o § 3º, do art. 98, do CPC.
>
> […]

Nas razões recursais (fls. 108/120), o requerido/apelante aduziu, em suma, que:

1) "o juízo *a quo* não apreciou de forma contundente a fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos", além de não ter observado "que as partes já possuíam desavenças anteriores, não concluindo que as ofensas ocorreram durante acalorada discussão e de forma recíproca entre recorrente e recorrida" - fl. 110;

2) "percebe-se pela análise dos depoimentos das testemunhas, versões conflitantes acerca de quem deu início às agressões, inclusive não havendo como precisar que tipo de ofensas verdadeiramente foram proferidas pelos agressores, levando-se a conclusão da fragilidade do acervo probatório" - fl. 110;

3) consoante jurisprudência pátria, "as agressões verbais recíprocas, proferidas no calor da discussão, não geram direito à indenização por danos morais" - fl. 110;

4) "considerando que as agressões se deram de forma recíproca e que no caso concreto é patente a fragilidade da prova testemunhal, não há que se falar na ocorrência de dano moral sofrido apenas por uma das partes, não podendo a magistrada emitir um juízo de valorização em relação a prova produzida a ponto de favorecer uma parte em detrimento da outra" - fl. 114;

5) a sentença é nula, pois o salário-mínimo foi utilizado como fator de indexação para o cálculo do montante devido a título de indenização por dano moral, violando o art. 7º, IV, da CF/88;

6) a sentença é *ultra petita*, pois "a magistrada condenou o recorrente ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos (R$ 8.800,00), divergindo […] do pedido constante na inicial […], qual seja, R$ 5.000,00" - fl. 117);

7) "considerando que o recorrente é pessoa humilde, motorista, inclusive beneficiário da justiça gratuita e que a recorrida não deve ser agraciada com uma indenização que promova seu enriquecimento sem causa, faz-se necessária a reforma da r. sentença no sentido de reduzir a condenação […] a um patamar razoável e proporcional, levando-se em conta que a recorrida concorreu para ocorrência do suposto fato danoso" - fl. 119.

Com tais considerações, pugnou pela anulação da sentença ou sua reforma, para que a demanda seja julgada improcedente ou, sucessivamente, a minoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 123/125) pleiteando a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, com o decote do valor indenizatório que ultrapasse a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a retificação para que o *quantum* conste nominalmente. No mérito, apenas pugnou que o feito prosseguisse regularmente (fls.131/138).

VOTO

A controvérsia gravita em torno do pleito de indenização por danos morais em decorrência de agressões verbais proferidas durante discussão familiar.

A autora/apelada ingressou com ação indenizatória por danos morais em face do seu cunhado (ora apelante). Alegou, em suma, que em discussão verbal envolvendo os litigantes, o réu proferiu várias ofensas e agrediu sua honra (fato presenciado por várias testemunhas) afirmando que a demandante embriagava a irmã para roubá-la, maltratava a mãe e tinha aberto uma casa de prostituição. Assim, asseverou que a conduta do demandando/recorrente feriu sua imagem perante as pessoas, causando-lhe intensa vergonha e descrédito.

Por seu turno, o requerido/apelante afirmou que *"foi a autora que se dirigiu ao estabelecimento do casal para tomar satisfação do réu em relação ao comportamento de sua irmã e lá chegando começou os xingamentos e o descontrole chamando a atenção da clientela, dos funcionários e da vizinhança"* (fl. 21). Sustentou, ainda, que não ofendeu a autora, *"apenas rebateu as provocações que estava recebendo"* (fl. 21).

O juiz de primeira instância julgou procedente a demanda e condenou o réu/apelante a reparar os danos morais causados à autora/apelada, indenizando-a no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Inconformado, o requerido apelou, deduzindo os argumentos já expostos no relatório supra.

Da preliminar de nulidade da sentença:

O apelante alegou que a sentença vergastada é nula, pois o salário-mínimo foi utilizado como fator de indexação para o cálculo do montante devido a título de indenização por dano moral, violando o art. 7º, IV, da CF/88.

Não merece acolhimento tal alegação.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"o que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial" (RE 409427 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00025 EMENT VOL-02146-07 PP-01466).*

Na hipótese dos autos, o juiz sentenciante arbitrou o valor da indenização em 10 (dez) salários-mínimos, acrescido de juros e correção monetária, "sendo os juros a partir de 8 de março de 2014 […] e a correção monetária dos danos morais a partir da data da decisão".

Portanto, *in casu*, o salário-mínimo não foi utilizado como fator de atualização da indenização (o que é vedado pela Constituição, segundo o entendimento da Suprema Corte), mas apenas como <u>base para arbitramento do valor em dinheiro da indenização no momento da prolação da sentença</u> (que será corrigido monetariamente a partir de então), não havendo que se falar em nulidade do *decisum*. Neste sentido:

> EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Astreintes. Salário mínimo. Excesso. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. <u>1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a proibição contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal visa evitar que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor do referido salário foi utilizado apenas para fixar o valor de multa diária imposta como sanção pecuniária.</u> 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. *(STF, AI 781820 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012)*

Isto posto, rejeito a aludida preliminar.

Da preliminar de julgamento *ultra petita*:

O recorrente alegou que a sentença é *ultra petita*, pois o Juiz primevo arbitrou o *quantum* indenizatório em 10 (dez) salários-mínimos, ultrapassando o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) requerido na exordial.

Assiste razão ao insurgente.

Na exordial, a autora requereu expressamente a condenação do "requerido ao pagamento de verba indenizatória […] no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais" (fl. 7).

Na sentença, contudo, o Juiz primevo arbitrou a indenização por danos morais em 10 (dez) salários-mínimos, equivalentes (à época da prolação do *decisum*), a R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Assim, restando demonstrado que houve condenação além do pedido, caracterizado está o julgamento ***ultra petita***, impondo-se, pois, que seja da sentença vergastada extirpado o excesso, exatamente em observância ao princípio da congruência, para delimitar a condenação nos estritos limites postulados na exordial[1].

Por isso, o pleito formulado pelo apelante deve ser, neste aspecto, acolhido, porquanto resta evidente que o julgamento ultrapassou os limites do pedido, sendo certo que a indenização por danos morais deve se limitar ao montante máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta forma, **acolho a preliminar de julgamento *ultra petita***, de modo que devem ser extirpados da condenação os valores que ultrapassem a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mérito

O arbitramento de indenização reparatória de dano moral pressupõe a demonstração da ocorrência de uma conduta ilícita capaz de atingir a esfera extrapatrimonial da vítima, violando seus direitos da personalidade e causando-lhe dor, angústia ou sofrimento que, segundo o prudente arbítrio do julgador, ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso dos autos, o pleito reparatório tem como fundamento as ofensas dirigidas à autora pelo seu cunhado durante uma discussão. Em tais casos (brigas familiares) somente excepcionalmente deve ser reconhecido o dever de indenizar, uma vez ser normal das relações familiares a ocorrência de conflitos que, apenas em situações extremas (nas quais se evidencie que a

[1][...]. 3. **Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos arts. 128 e 460, do CPC, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, extrapolando-se os pleitos da exordial.** (...). 6. **Estando caracterizado o provimento ultra petita, basta decotar a parte na qual o aresto impugnado se excedeu**, atribuindo-se à banca examinadora a função de aplicar as regras de desempate, consoante o citado subitem 9.4.1 do edital do certame. 7. Recurso Especial provido em parte. (STJ; REsp 1.213.565; Proc. 2010/0168911-3; MT; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 17/03/2011; DJE 25/03/2011)

conduta do agressor violou os direitos da personalidade do ofendido) devem fundamentar a reparação extrapatrimonial ora pretendida.

Na hipótese em tela, entendo que deve ser mantido o dever de indenizar imposto ao réu/apelante na sentença ora combatida.

A prova testemunhal colhida durante a instrução probatória demonstrou que durante a discussão que motivou o pleito reparatório, o requerido/apelante acusou a autora/apelada de "roubar a mãe e a irmã", fato presenciado por diversas pessoas (estranhas ao núcleo familiar) presentes no momento da contenda.

A testemunha da autora, Juliana de Melo Alexandria (depoimento à fl. 81) afirmou expressamente em seu depoimento:

> […] que ia chegando na hora da confusão no depósito. Que ouviu o promovido dizendo que a promovente era uma ladrona, gorda safada. Dizia que ela roubava o dinheiro da aposentadoria da mãe que drogava a mãe e a irmã para poder pegar o dinheiro. […] Que a rua lotou de gente. Que muitas pessoas dizem que a autora saiu do depósito por causa de roubo. Que não sabe quem começou essa confusão, pois quando chegou já havia começado.[…]

Tal versão dos fatos é corroborada pelo depoimento de Dinalva Romão de Souza (fl. 82), também testemunha da demandante, que afirmou:

> […] que nunca ouviu falar que a autora chamasse o promovido de preguiçoso e vagabundo. Que já ouviu falar que ele a chamasse de fuleira e ladra; que o promovido só fala coisa mal. Que ele próprio já falou para a testemunha que a autora é fuleira e ladra, isso dentro da casa dele. […] Que já ouviu falar em Cabedelo que a autora saiu do depósito com a acusação de roubo. […]

Por seu turno, a única testemunha do réu/apelante, Maurício da Silva Rodrigues (depoimento à fl. 83), apesar de haver asseverado que nunca escutou o réu dizer que a autora era ladra, posteriormente alegou que *"um dizia coisas com o outro que a testemunha não estava entendendo direito"*. Confira-se trecho do depoimento:

> […] que estava presente no dia da confusão no depósito de material de construção; […] que assim que ele entrou eles começaram uma briga; que como estava do lado de fora, não sabe quem começou; que a briga não era muito bonita não. Que ela chamava ele de corno e que ele não era homem para tomar conta do depósito. Que ele se defendia. Que nunca escutou ele chamando ela de ladra ou fuleira. Que ele não disse nenhum palavrão. […] Que um dizia

> coisas com o outro que a testemunha não estava entendendo direito. […]

Dessa forma, sopesando-se as afirmações das testemunhas, tem-se que, se por um lado, a testemunha da autora afirmou expressamente que ouviu o promovido dizer que a promovente era uma ladra, por outro, a testemunha do réu, apesar de haver alegado que nunca escutou o réu dizendo que a autora era ladra, posteriormente, afirmou que *"um dizia coisas com o outro que a testemunha não estava entendendo direito*", além disso, a testemunha do requerido entra em contradição logo no início da sua oitiva, pois apesar de asseverar que *"assim que entrou no depósito, a briga teve início"*, logo em seguida alega *"que como estava do lado de fora, não sabe quem começou"*. Tais circunstâncias enfraquecem a versão dos fatos apresentada pela testemunha do réu/apelante. Por outro lado, a segunda testemunha da requerente tornou mais convincente o depoimento da primeira, ao afirmar que o requerido *"já falou para a testemunha que a autora é … ladra"*.

Evidenciado, portanto, o dano moral suportado pela demandante, que teve sua honra objetiva maculada perante as pessoas que presenciaram a briga, com patente violação a direito da personalidade constitucionalmente garantido no artigo 5º, X da CF/88, que preceitua serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Aliás, como bem pontuou o Juiz primevo, *"por mais infundadas que sejam as imputações degradantes feitas à autora, com certeza elas tem o condão de humilhar e constranger, sobretudo, diante da 'fama' de haver saído do depósito por haver furtado. Patente, pois, o dano moral"* (fl. 98).

Ressalte-se que as ofensas recíprocas proferidas durante a discussão (tampouco a ausência de provas sobre o responsável pelo início da briga), no contexto específico da presente demanda, não são capazes de excluir a responsabilidade civil do demandado, uma vez haver restado cabalmente demonstrado que as acusações por ele proferidas contra a autora macularam (de forma específica) a sua honra perante pessoas estranhas ao núcleo familiar, fato corroborado pela prova testemunhal.

No que pertine ao valor da indenização, é cediço que a fixação do dano moral fica ao **prudente** arbítrio do juiz, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
> 6. Ademais, a quantificação do dano moral deve adequar-se às circunstâncias do caso sob exame, pautando-se pela razoabilidade, pelo caráter preventivo e repressivo-

> pedagógico para o seu causador, de modo a evitar que represente uma nova ofensa à vítima, e levando em consideração a situação socioeconômica das partes.
> [...]
> ***(AgInt nos EDcl no REsp 1176700/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)***

Nessa senda, entendo que a fixação da indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para o caso em questão, não sendo vultosa a ponto de ensejar o enriquecimento indevido da vítima, tampouco o empobrecimento injusto do agente, mostrando-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora e suficiente para servir de alerta ao requerido.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, acolho a preliminar de julgamento *ultra petita* e, no mérito, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08